



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500329-29.2023.8.26.0681, da Comarca de Louveira, em que é apelante ADRIANO DA SILVA PAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500329-29.2023.8.26.0681 – VARA
ÚNICA DA COMARCA DE LOUVEIRA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: ADRIANO DA SILVA PAES
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Adriano da Silva Paes foi condenado por praticar vias de fato contra Josiane Mendes de Oliveira e causar lesões corporais leves em Daniela Oliveira Rocha, em contexto de violência doméstica. A condenação incluiu três meses de detenção e quinze dias de prisão simples, ambos em regime aberto, com suspensão condicional da pena por dois anos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) o afastamento da qualificadora do § 9º do artigo 129 do Código Penal em relação à vítima Daniela, e a consequente, extinção da punibilidade do agente por ausência de representação da ofendida; (ii) a absolvição da contravenção penal com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; (iii) alternativamente, a concessão de "sursis" ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima possui especial relevância em crimes praticados no âmbito doméstico, conforme jurisprudência do STJ, sendo suficiente para a condenação.

4. A qualificadora do § 9º do artigo 129 do Código Penal é aplicável, pois o crime foi cometido no contexto de relação doméstica e familiar, conforme evidenciado pelas declarações das vítimas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima é suficiente para condenação em crimes domésticos. 2. A qualificadora do § 9º do artigo 129 do Código Penal aplica-se em contexto de relação doméstica.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 9º; art. 69; art. 59; art. 33, § 2º, alínea “c”; art. 44, inciso I; art. 77.

Decreto-Lei 3.688/41, art. 21.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.04.2023.

VOTO Nº 12898

ADRIANO DA SILVA PAES foi condenado, pela r. sentença de fls. 94/96, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 129, §9º do Código Penal e no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento de três meses de detenção, em regime aberto, e quinze dias de prisão simples, em regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear o afastamento da qualificadora do § 9º do artigo 129 do Código Penal em relação à vítima Daniela e a consequente extinção da punibilidade do apelante, por ausência de representação da ofendida em face da lesão corporal da natureza leve; no tocante à contravenção penal, a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; alternativamente, “sursis” ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 111/115).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 118/120).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 128/136).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 16 de abril de 2023, às 8h, na Rua dos Imigrantes Italianos, 132, Casa 03 - Ana Maria, comarca de Louveira o apelante, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, praticou atos de fato contra Josiane Mendes de Oliveira, exercendo contra ela violência, sem, contudo, causar-lhe lesão corporal, bem como causou lesões corporais leves em Daniela Oliveira Rocha.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), laudo pericial (fls. 19/20) e relatório de investigação (fls. 33/34).

Na fase inquisitiva (fls. 32), negou a increpação contida na denúncia, ao afirmar que ficou muito nervoso porque Josiane não respondia suas mensagens, chegou a arrombar a porta da casa dos cunhados, mas não agrediu a então companheira, tampouco Daniela.

Interrogado em juízo (fls. 96) optou pelo silêncio.

Sob o crivo do contraditório, a vítima Josiane (fls. 96) narrou que, no dia dos fatos, discutiu com o apelante, não se lembra de muita coisa, mas não foi nada grave.

Adriano puxou seu cabelo dizendo que queria conversar, nesse momento, Daniela interferiu pensando que a coisa sairia do controle, mas não se recorda o que aconteceu depois, só lembra que ela pediu para que o apelante se afastasse.

Ficaram um tempo separados, mas voltaram a viver juntos.

Na ocasião dos fatos, visitava sua mãe na casa de seu irmão.

Daniela é companheira de seu irmão, moraram na mesma casa por um tempo, depois deixou o imóvel para o casal e se mudou para outro endereço.

A vítima Daniela (fls. 96) relatou que o apelante arrombou a porta para entrar na residência, ele queria falar com a esposa, que não atendia ao seu contato.

Adriano foi para cima de Josiane, xingou e puxou o cabelo dela, interferiu para separar e acabou atingida por um soco, não sabe se foi proposital.

Ficou machucada.

A testemunha Breno (fls. 96), irmão de Josiane, disse que estava dormindo quando tudo aconteceu, só escutou o barulho do portão do fundo e da porta sendo arrombada.

Foi pedir ajuda aos vizinhos, não viu as agressões.

Daniela foi golpeada com um soco na boca.

Na época dos fatos, Adriano e Josiane moravam juntos.

Diante do conjunto probatório produzido, a condenação era medida de rigor.

As agressões foram confirmadas pelas vítimas em audiência, apesar de terem buscado minimizar a conduta de Adriano, diante da retomada do relacionamento com Josiane.

Daniela, cunhada do casal, declarou ter sido golpeada com um soco pelo apelante.

O laudo pericial (fls. 19/20) atestou a lesão corporal da natureza leve suportada pela ofendida, compatível com o relato apresentado, *ferimentos nos lábios superior e inferior esquerdo*.

Josiane confirmou que, durante a discussão, teve o cabelo puxado pelo marido, o que basta para caracterizar a contravenção penal de vias de fato, infração que não deixa vestígios.

Quanto ao valor probatório da palavra da vítima nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“não há qualquer ilegalidade no fato de a condenação referente a delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada no depoimento prestado pela ofendida, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância”* (STJ - (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.946.495/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 10/5/2023).

Os relatos das ofendidas estão em consonância com as versões ofertadas na fase inquisitiva (fls. 09 e 11),

sem razões para duvidar das declarações prestadas sob o crivo do contraditório.

Nesse cenário, descabe cogitar de fragilidade probatória.

O pleito de afastamento da qualificadora do § 9º do artigo 129 do Código Penal, no tocante à vítima Daniela, não será acolhido.

O artigo 129, § 9º do Código Penal apresenta pena específica para o crime de lesão corporal praticado *contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.*

De acordo com as declarações de Josiane em audiência, restou claro que o apelante já havia convivido com Daniela anteriormente, quando seu irmão Breno e a cunhada Daniela moraram no mesmo imóvel com o casal, portanto, é possível concluir que o crime foi cometido no contexto de relação doméstica e familiar, o que autoriza a incidência da qualificadora.

Desse modo, resta prejudicada a extinção da punibilidade de Adriano por ausência de representação da ofendida.

Por derradeiro, a reprimenda não comporta reparo.

a) Artigo 129, § 9º do CP:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em três meses de detenção, reprimenda que se tornou definitiva, sem outras causas modificadoras.

b) Artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41:

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em quinze dias de prisão simples, reprimenda que se tornou definitiva, sem outras causas modificadoras.

As infrações foram praticadas em concurso material, reprimendas somadas, totalizada a pena final de três meses de detenção e quinze dias de prisão simples.

Regime aberto, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal.

O emprego de violência contra a mulher no ambiente doméstico impede a substituição da pena privativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes da Súmula 588 do E. Superior Tribunal de Justiça e do artigo 44, inciso I do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, foi concedido o “sursis” pelo prazo de dois anos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR